

EXMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Com cópias ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024/SML/PVH, iniciado em 25 de julho de 2024 às 10h00min

Processo Administrativo nº 00600-00000619/2024-21-e

BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 03.558.963/0001-01, com sede na rua Abunã, Nº 1560, sala C, bairro Olaria – PORTO VELHO, CEP: 76.801-272, vem através do presente, com base nos artigo 165, I, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.) e no item 15 do Instrumento Convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à DECISÃO que classificou a empresa REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA, nos lotes: 05 - (ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ACONDICIONADA EM GARRAFA DE 500 ML); lote 07 (ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ACONDICIONADA EM GARRAFA DE 2 LITROS) e lote 09 (ÁGUA MINERAL SEM GÁS, ACONDICIONADA EM COPO 200 ML), pelo descumprimento ao descritivo, como demonstrado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do item 15 supra, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.

Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 30/08/2024 (sexta-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 04/09/2024 (quarta-feira) do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

DOS FATOS.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto “REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”

Ocorre que embora essa PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO pretenda a aquisição MATERIAL DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL) para atendimento às necessidades dos usuários de suas dependências sob sua responsabilidade, deverá seguir as regras do instrumento convocatório. Mas esta comissão optou por classificar a licitante que não atende ao descritivo edilício e ignorar alguns fatos.

Acontece que a nobre pregoeira vem tomando decisões que divergem do que rege o edital e que vem causando espanto, com isso surgiram dúvidas, uma delas é:

Será que realmente está sendo observado o princípio da isonomia?

De forma sucinta, a empresa REALMED COMERCIO E SERVICOS LTDA foi a vencedora na fase de lances nos lotes 05, 07, 08 e 09 inicialmente e quando a douda pregoeira iniciou a fase de julgamento das propostas, a mesma empresa fora considerada vencedora também no item 08.

Acontece que os lotes 05 e 06 são para aquisição de Água mineral sem gás 500ml, diferenciam-se apenas por serem cota de ampla concorrência e cota reservada para micro e pequenas empresas respectivamente.

Já os lotes 07 e 08 são para aquisição de Água mineral sem gás 2 litros, onde o lote 07 é designado para cota ampla e o lote 08 designado para a cota reservada, ou seja, seguindo a mesma regra citada acima.

O lote 09 (aquisição de Água mineral sem gás em copo de 200ml) não possui cotas diferenciadas.

Desistência Estratégica: A empresa REALMED foi declarada vencedora na fase de lances com os valores abaixo:

LOTE 05: R\$ 8,90 (cota ampla)

LOTE 06: R\$ 5,99 (cota reservada)

LOTE 07: R\$ 11,45 (cota ampla)

LOTE 08: R\$ 7,75 (cota reservada)

LOTE 09: R\$ 14,90 (cota ampla)

A empresa então solicitou sua desclassificação no item 06 alegando ter “errado” seu lance e que prontamente foi aceita pela pregoeira. Posteriormente quando a mesma empresa foi declarada vencedora no item 08, ela utilizou a mesma justificativa. Neste momento a empresa BRASCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA solicitou a esta julgadora que desclassificasse a empresa recorrida pois tratava-se de manobra para “burlar” as regras do edital.

A estratégia utilizada pela empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA viola os princípios da moralidade e da igualdade, uma vez que a desistência da cota reservada após a vitória na cota principal configura uma manobra para obter vantagem indevida.

A Pregoeira/Agente de Contratação tem o dever de investigar e apurar qualquer indício de irregularidade no processo licitatório, conforme disposto no Art. 9º da Lei nº 14.133/21. Contudo mesmo com a indicação e com a solicitação via chat para que a pregoeira se atentasse a esta manobra, a mesma não tomou nenhuma atitude, cometendo ato ilícito de PREVARICAÇÃO artigo 319 do código penal, que consiste em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Não resta dúvida que foi uma manobra calculada, pois a pregoeira tinha conhecimento e foi alertada expressamente por esta empresa, que não apenas informou, como também apontou o item disposto no edital ao qual a empresa estava ferindo, conforme demonstramos abaixo:

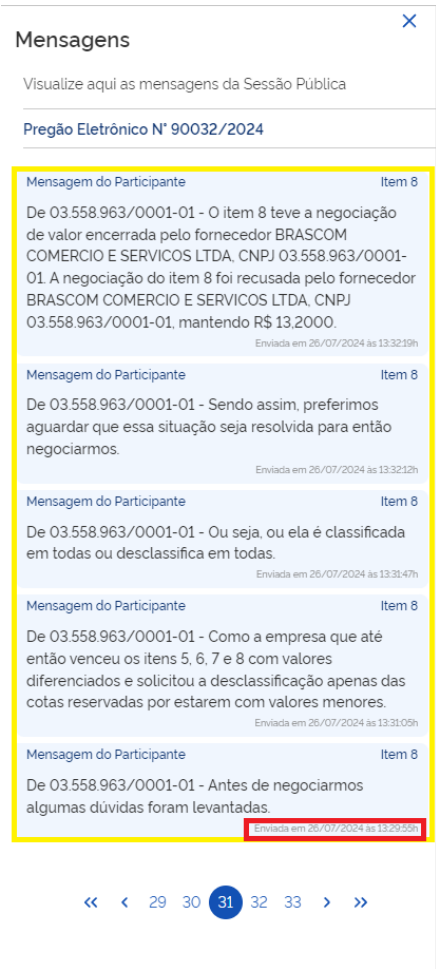


Imagem 01

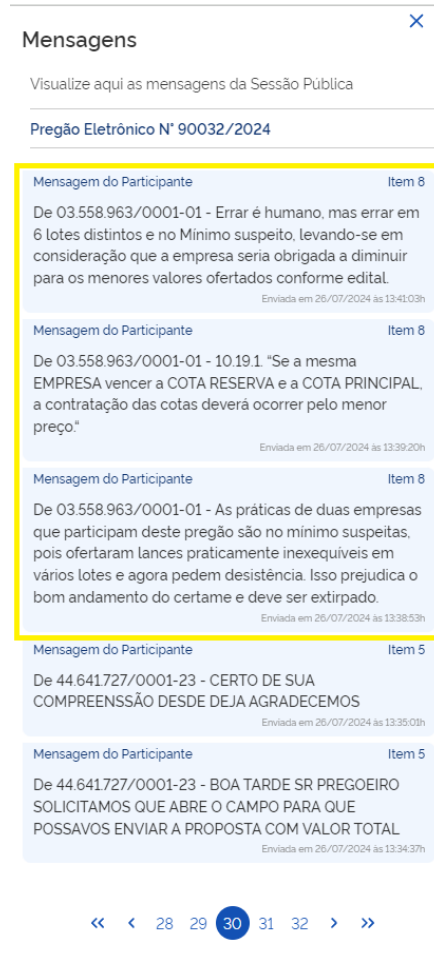


imagem 02

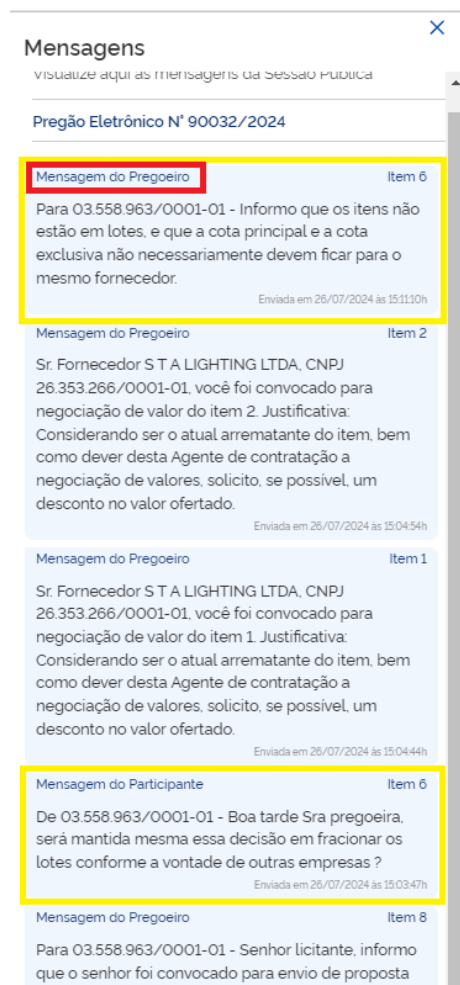
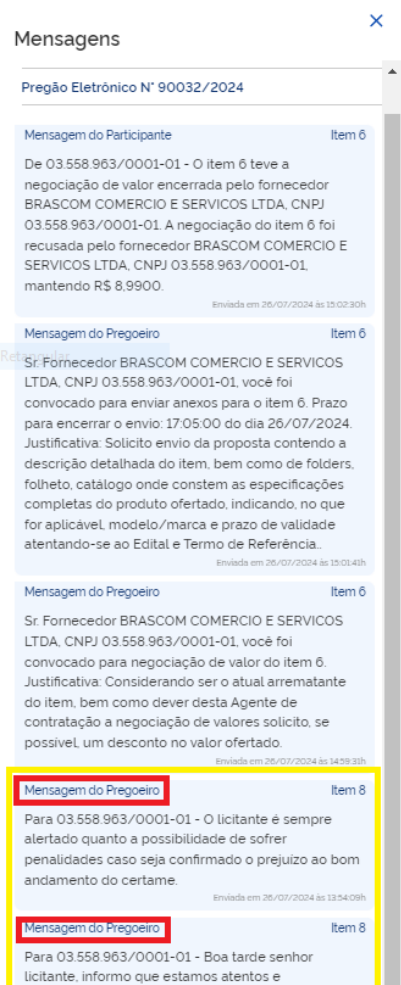


Imagem 03

imagem 04

Conforme mensagem enviada via chat na imagem 02 apontamos para que a pregoeira se atentasse ao item 10.19.1 do edital:

10.19.1. Se a mesma EMPRESA vencer a COTA RESERVA e a COTA PRINCIPAL, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Ora, se o próprio edital já dita a regra, por qual motivo a pregoeira acatou o pedido de desistência das cotas reservadas sem que a empresa fosse também desclassificada das cotas principais?

Notem ainda que na mensagem da imagem 04, a pregoeira de forma sagaz, parte para o ataque após os questionamentos por nós realizados nos deixando mais perplexos e sem acreditar no que estava acontecendo, onde a imparcialidade do procedimento aflora de forma descabida, deixa transparecer uma advocacia institucional a favor da arrematante, sem ao menos se utilizar do benefício da dúvida para uma análise mais aprofundada do mérito.

Ressaltamos que todos estes fatos acima demonstrados ocorreram nos dias 25 e 26 de Julho, onde foram enviados todos os documentos para habilitação das empresas. Após esses debates via chat a pregoeira passou mais de 30 dias reabrindo e suspendendo o pregão diariamente, sem executar nenhum trabalho que justificasse tal procedimento, em horários distintos, e que inclusive no dia 16 de Agosto esta mesma pregoeira reabriu o pregão as 15:00 horas (Horário de Brasília), ou seja, posterior ao horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Licitações de Porto Velho, aumentando as suspeitas que a mesma buscava “cansar” a empresa recorrente neste recurso, pois o prazo fornecido para intencionar foi de apenas 10 minutos. Fato este que nos causa estranheza, como um pregão que teve uma duração superior a 30 dias, indícios de conluio, diversas suspensões e reaberturas pelos mais variados motivos, concessões de prazos consecutivas, empresas que foram vencedoras e não enviaram nenhum tipo de documentação comprobatória, pedidos de desistências consecutivos com alegações de “erros”, com análises técnicas que perduraram por vários dias e foram concedidos míseros 10 minutos para intenção de recurso?! Nobre pregoeira isto é literalmente “sambar na cara” das empresas que estão participando de um procedimento licitatório desta magnitude.

No dia 22 de agosto, após exaustivos dias de reaberturas de pregões em dias e horários totalmente distintos, esta julgadora aceitou as propostas oferecida pela empresa REALMED, ignorando todas as denúncias por nós apontadas e incrivelmente neste dia a empresa BRASCOM não estava online para intencionar seu recurso, perdendo assim uma de suas oportunidades em desfazer tal injustiça. A empresa RECORRENTE notando tal estratégia desta

pregoeira, optou em ficar todos os dias logada no sistema COMPRASNET de maneira “offline” a fim de neutralizar tal estratégia.

Às 13:37 horas do dia 28 de agosto, mais uma vez esta pregoeira age contra as regras do edital deste certame, solicitando que a empresa RECORRIDA envie uma DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO no prazo de 02: 00 (duas horas), ou seja, a empresa mais uma vez deveria ser desclassificada por não ter enviado documento exigido na fase de habilitação.

“12.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): ”

Mesmo com toda a facilitação para a RECORRIDA, a empresa REALMED não enviou tal declaração em tempo hábil e acabou-se encerrando o prazo fornecido de 02:00 (duas horas) para envio deste documento.

The screenshot displays the Compras.gov.br interface. The main content area shows a table of procurement items. The first item is 'Item de participação aberta' with a value of R\$ 20,190,0. The subsequent five items are for 'ÁGUA MINERAL NATURAL' with various quantities and values. All items are marked as 'Julgado e habilitado aguardando adjudicação'. On the right, a 'Mensagens' sidebar shows a chat with the Pregoeiro. The messages include a summons for a declaration and a confirmation of login.

Item de participação aberta	Valor estimado (unitário)	R\$
Julgado e habilitado aguardando adjudicação		20,190,0
2 ÁGUA MINERAL NATURAL Cota reservada ME/EPP do item 1 Julgado e habilitado aguardando adjudicação	3054	20,190,0
3 ÁGUA MINERAL NATURAL Item de participação aberta Julgado e habilitado aguardando adjudicação	88316	8,910,0
4 ÁGUA MINERAL NATURAL Cota reservada ME/EPP do item 3 Julgado e habilitado aguardando adjudicação	8978	8,910,0
5 ÁGUA MINERAL NATURAL Item de participação aberta Julgado e habilitado aberto para recursos	38849	16,900,0
6 ÁGUA MINERAL NATURAL Cota reservada ME/EPP do item 5 Julgado e habilitado aberto para recursos	4733	16,900,0

Mensagens

Convoco anexo para envio da Declaração, conforme item 11.1.9 do edital, no prazo de 02h(duas horas) a contar do envio desta mensagem.
Enviada em 28/08/2024 às 13:42:08h

Mensagem do Pregoeiro Item 5

Para 44.641.727/0001-23 - Informo que convocarei, no prazo de 02h (duas horas), anexo para envio da referida declaração.
Enviada em 28/08/2024 às 13:38:56h

Mensagem do Pregoeiro Item 5

Para 44.641.727/0001-23 - Boa tarde senhor licitante. Considerando o item 11.1.9 do edital: "Será exigida do licitante DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO nos termos do Art. 14, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021. (modelo anexo)".
Enviada em 28/08/2024 às 13:37:54h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia senhores licitantes. Conforme anteriormente informado, estamos logados e daremos continuidade aos trabalhos deste certame.
Enviada em 28/08/2024 às 12:07:15h

Após o prazo encerrado a RECORRIDA solicita reabertura de prazo e que prontamente foi atendido pela pregoeira na reabertura do certame no dia 29 de agosto, ou seja, mais uma regra quebrada por esta.

“12.1.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. ”

Além disso, é nitidamente suspeito o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa REALMED que diz comprovar ter fornecido 20 GARRAFAS PET DE 2 LITROS de água mineral, num valor total de R\$ 250,00.

Só vendo para acreditar que a pregoeira aceitou este atestado de capacidade técnica, dizendo ser compatível com uma venda de mais de R\$ 500.000,00. Sendo assim, contrariando o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

“No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste.

O Artigo 67 da Lei 14.133/21

O Artigo 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Limites

“Similaridade e Pertinência : O artigo 67 é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.

Níveis Mínimos de Quantidades ou Prazos : Este artigo também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação.

Jurisprudência do TCU : O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.”

Por fim, esse atestado de capacidade técnica nos leva a mais um grande questionamento, como é possível uma empresa que comprova ter fornecido R\$ 250,00 em seu tempo de existência pode ser capaz em cumprir um contrato de registro de preço com valor acima de R\$ 500.000,00 e ainda fornecer o objeto do LOTE 09 com o valor 50% abaixo dos valores das fábricas fornecedoras de tal produto?

Mais uma fato chama a atenção de todos nós, a empresa REALMED (recorrida) ofereceu um produto da marca LINDÁGUA e que após consultas realizadas na própria fabricante foi confirmado que não produzem ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPO DE 200ML.

Recapitulando todos os acontecidos:

A empresa RECORRIDA faz manobras ilegais para não ser obrigada a diminuir seus valores das cotas amplas (conforme define a lei)

A pregoeira prevarica ao saber de tais informações, ignora-as e ainda atua como Advogada de defesa da empresa RECORRIDA, ou seja, deixa de ser JULGADORA e passa também ao papel de DEFENSORA

A pregoeira faz vistas grossas para o envio de documentos fora do prazo estabelecido por lei (por mais de uma vez)

A pregoeira faz vistas grossas para o atestado de capacidade técnica fornecido (totalmente INCOMPATÍVEIS com os valores do certame)

A pregoeira desconsidera o fato do valor do LOTE 09 ser oferecido quase 70% ABAIXO do valor cotado pela administração pública, ou 50% abaixo do valor oferecido pela fabricante, indo contra o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, inc. III e IV(grifamos)

A pregoeira reabre e suspende o certame por mais de 30 dias em horários distintos, sem ao menos tentar seguir um padrão, até mesmo fora do horário de expediente de sua secretaria.

Todos estes fatos podem ser vistos na íntegra via chat, comprovando a má-fé e/ou despreparo da pregoeira e da empresa, pois foram mais de 30 dias de análise de documentos, informações diretamente prestada

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A não observância de que o produto oferecido não é produzido e nem comercializado pela marca LINDÁGUAAs a esta julgadora e mesmo assim uma sucessão imensa de “erros”.

A água mineral é um item essencial para a vida, uma contratação de maneira errada pode afetar diretamente todo o funcionamento da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, inclusive gerando um caos como na área da SAÚDE.

5.2.1. Procuradoria-Geral do Município - PGM (e-DOC C6F792C4):

“A pretensa demanda é de imperiosa necessidade para o desempenho básico das diversas atividades desenvolvidas por esta Procuradoria, seja de cunho administrativo ou no exercício das atividades-fim que envolvem atendimento ao contribuinte, figura a água mineral, utilizada por servidores, contribuintes e outros usuários que frequentemente acessam esta Unidade,

sendo esta de caráter indispensável para a vida humana, de suma importância e de latente impossibilidade de descontinuação.”

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (“in” Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devem ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio da sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

A Administração deve sempre buscar realizar suas contratações com foco na qualidade dos produtos, aliado à proposta mais vantajosa. Entretanto, interpretações imparciais acabam por ferir os princípios basilares das licitações, como os da competitividade, isonomia e economicidade. É crucial que o processo licitatório seja conduzido de forma a equilibrar a necessidade de garantir a qualidade dos produtos adquiridos com a necessidade de promover uma ampla concorrência, evitando assim prejuízos tanto para os participantes do certame quanto para a própria administração pública.

DOS PEDIDOS

Na certeza que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumido, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/2021, e diante do exposto, requer esta empresa que a REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, seja desclassificada das cotas principais, que seja instaurado processo administrativo de apuração contra as empresas que não enviaram propostas ou documentos de habilitação. Que levantam a suspeita de conluio e para apuração quanto aos pedidos de desistência realizados.

Requer ainda com base no capítulo II-b da lei 14.133/21 em seu art. 337-F, que seja aberto processo administrativo disciplinar (PAD). Para apuração da conduta da nobre pregoeira.

Caso não seja este o entendimento desta D. Pregoeiro, requer que seja o presente recurso administrativo, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicado a decisão definitiva.

Porto Velho, 04 de Setembro de 2024.

LUCAS NASCIMENTO CATARINO

(Proprietário)